



Diário Oficial

Estado de São Paulo

Geraldo Alckmin - Governador

PODER
Executivo

SEÇÃO I

Palácio dos Bandeirantes Av. Morumbi 4.500 Morumbi São Paulo CEP 05650-000 Tel. 2193-8000

Volume 124 • Número 16 • São Paulo, sexta-feira, 24 de janeiro de 2014

www.imprensaoficial.com.br

imprensaoficial

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Leis

LEI Nº 15.316,
DE 23 DE JANEIRO DE 2014

(Projeto de lei nº 777/13, do Deputado Feliciano Filho – PEN)

Proíbe a utilização de animais para desenvolvimento, experimento e teste de produtos cosméticos e de higiene pessoal, perfumes e seus componentes e dá outras providências

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º - Fica proibida, no Estado de São Paulo, a utilização de animais para desenvolvimento, experimento e teste de produtos cosméticos e de higiene pessoal, perfumes e seus componentes.

Artigo 2º - Para os fins do disposto no artigo 1º, consideram-se produtos cosméticos, de higiene pessoal e perfumes as preparações constituídas por substâncias naturais ou sintéticas de uso externo nas diversas partes do corpo humano, tais como pele, sistema capilar, unhas, lábios, órgãos genitais externos, dentes e membranas mucosas da cavidade oral, com o objetivo exclusivo ou principal de limpá-lo, perfumá-lo, alterar sua aparência ou os odores corporais, protegê-lo ou mantê-lo em bom estado.

Parágrafo único - São exemplos dos produtos de que trata o "caput", entre outros:

- 1 - cremes, emulsões, loções, géis e óleos para a pele (mãos, rosto, pés etc.);
- 2 - máscaras de beleza (com exclusão dos produtos de descamação superficial da pele por via química);
- 3 - bases (líquidas, pastas e pós);
- 4 - pós para maquiagem, aplicação após o banho, higiene corporal etc.;
- 5 - sabonetes, sabonetes desodorizantes etc.;
- 6 - perfumes, águas de "toilette" e água de colônia;
- 7 - preparações para banhos e duchas (sais, espumas, óleos, géis etc.);
- 8 - depilatórios;
- 9 - desodorizantes e antitranspirantes;
- 10 - produtos de tratamentos capilares;
- 11 - tintas capilares e desodorizantes;
- 12 - produtos para ondulação, desfrizagem e fixação;
- 13 - produtos de "mise";
- 14 - produtos de lavagem (loções, pós, xampus);
- 15 - produtos de manutenção do cabelo (loções, cremes, óleos);
- 16 - produtos de penteados (loções, lacas, brilhantinas);
- 17 - produtos para a barba (sabões, espumas, loções etc.);
- 18 - produtos de maquiagem e limpeza da cara e dos olhos;
- 19 - produtos a serem aplicados nos lábios.

Artigo 3º - As instituições, os estabelecimentos de pesquisa e os profissionais que descumprirem as disposições constantes desta lei serão punidos progressivamente com as seguintes multas e demais sanções:

- I - para a instituição:
 - a) multa no valor de 50.000 (cinquenta mil) Unidades Fiscais do Estado de São Paulo (UFESPs) por animal;
 - b) multa dobrada na reincidência;
 - c) suspensão temporária do alvará de funcionamento;
 - d) suspensão definitiva do alvará de funcionamento;
- II - para o profissional:
 - a) multa no valor de 2.000 (duas mil) UFESPs;
 - b) multa dobrada a cada reincidência.

Artigo 4º - São passíveis de punição as pessoas físicas, inclusive as detentoras de função pública, civil ou militar, bem como todas as instituições ou estabelecimentos de ensino, organizações sociais ou demais pessoas jurídicas, com ou sem fins lucrativos, de caráter público ou privado, que intentarem contra o que dispõe esta lei ou se omitirem no dever legal de fazer cumprir seus ditames.

Artigo 5º - Fica o Poder Público autorizado a reverter os valores recolhidos em função das multas previstas por esta lei para:

- I - o custeio das ações, publicações e conscientização da população sobre a guarda responsável e os direitos dos animais;
- II - as instituições, abrigos ou santuários de animais; ou
- III - programas estaduais de controle populacional por meio da esterilização cirúrgica dos animais e outros programas que visem à proteção e ao bem-estar dos animais.

Artigo 6º - A fiscalização dos dispositivos desta lei e a aplicação das multas decorrentes de sua infração ficarão a cargo dos órgãos competentes da Administração Pública Estadual.

Artigo 7º - O Poder Executivo regulamentará esta lei.

Artigo 8º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação. Palácio dos Bandeirantes, 23 de janeiro de 2014.

GERALDO ALCKMIN
Bruno Covas Lopes
Secretário do Meio Ambiente
Rodrigo Garcia
Secretário de Desenvolvimento Econômico, Ciência, Tecnologia e Inovação
David Everson Uip
Secretário da Saúde
Andrea Sandro Calabi
Secretário da Fazenda
Edson Aparecido dos Santos
Secretário-Chefe da Casa Civil
Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 23 de janeiro de 2014.

LEI Nº 15.317,
DE 23 DE JANEIRO DE 2014

(Projeto de lei nº 218/13, dos Deputados Baleia Rossi e Jorge Caruso - PMDB)

Inclui evento no Calendário Oficial do Estado

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º - Fica incluído no Calendário Oficial de Eventos do Estado o Encontro de Ferreomodelismo de Cubatão.

Artigo 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação. Palácio dos Bandeirantes, 23 de janeiro de 2014.

GERALDO ALCKMIN
José Aurichio Junior
Secretário de Esporte, Lazer e Juventude
Edson Aparecido dos Santos
Secretário-Chefe da Casa Civil
Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 23 de janeiro de 2014.

Veto Total a Projeto de Lei

VETO TOTAL AO PROJETO
DE LEI Nº 1426, DE 2009

São Paulo, 23 de janeiro de 2014

A-nº 009/2014

Senhor Presidente

Tenho a honra de transmitir a Vossa Excelência, nos termos do artigo 28, § 1º, combinado com o artigo 47, inciso IV, da Constituição do Estado, as razões de veto total ao Projeto de Lei nº 1426, de 2009, aprovado por essa nobre Assembleia, conforme Autógrafo nº 30.525.

Trata-se de projeto de lei, de origem parlamentar, que dispõe sobre a obrigatoriedade da realização de exame de acuidade visual e auditiva em alunos das escolas públicas estaduais, na forma que especifica.

Embora louváveis os desígnios do Legislador, expostos na justificativa que fundamenta a iniciativa, vejo-me compelido a negar-lhe sanção, pelas razões que passo a expor.

A Lei nº 10.455, de 20 de dezembro de 1999, estabelece a obrigatoriedade de exame de audiometria, a ser realizado, anualmente, nos alunos regularmente matriculados nas Escolas Estaduais de 1º Grau, incumbindo à Secretaria da Saúde, direta ou indiretamente (por meio de convênios com municípios, instituições de saúde ligadas ao Sistema Único de Saúde/SP e universidades) o desempenho dessa atividade.

Da mesma forma, a Lei nº 10.886, de 20 de setembro de 2001, dispõe sobre a realização anual de avaliação oftalmológica e auditiva nos alunos da rede estadual de ensino, incumbindo tal atividade aos médicos da Secretaria da Saúde e do SUS.

Por sua vez, a matéria tratada encontra-se disciplinada neste Estado por meio do Decreto nº 54.284, de 29 de abril de 2009, que institui o "Programa Visão do Futuro", destinado à prevenção e recuperação da saúde ocular dos alunos matriculados na 1ª série do Ensino Fundamental da rede pública estadual de ensino. O programa compreende o teste de acuidade visual e consultas oftalmológicas, fornecimento de óculos e avaliação de resultados, estando a cargo do Fundo Social de Solidariedade e Desenvolvimento Social e Cultural do Estado de São Paulo – FUSSESP.

Consigne-se, por oportuno, que incumbe ao SUS, no âmbito da gestão municipal, a realização das ações básicas de saúde, nas quais se incluem os exames audiométricos e oftalmológicos, para seus municípios, incluindo-se neles a população escolar.

De fato, a legislação que rege o SUS garante atenção integral à saúde, independentemente do tipo de moléstia ou da complexidade de assistência (preventiva ou curativa). As ações de saúde escolar são integrantes da atenção básica de saúde e envolvem a promoção, prevenção, proteção específica e formas de tratamento mais simples, além da reabilitação, estando a medida sob responsabilidade dos municípios.

Assim, em função das diretrizes básicas do SUS e das normas legais que o regulamentam, determinando a descentralização e a municipalização das ações e serviços de saúde, consoante previsto na Constituição Federal (artigo 198), na Constituição Estadual (artigo 222) e na Lei federal nº 8.080/1990, os municípios são os responsáveis pela realização das ações básicas de saúde para seus municípios, recebendo, para tanto, recursos federais diretamente em seus fundos municipais de saúde.

Sobre a proposta, a Secretaria da Educação e a Secretaria da Saúde pronunciaram-se de forma contrária.

Por fim, não posso deixar de apontar que o projeto, ao prever a regulamentação da lei no prazo de 120 (cento e vinte dias), incorre em vício irremissível de inconstitucionalidade, por se tratar de tema reservado à competência privativa do Chefe do Poder Executivo (artigo 84, inciso IV, CF; artigo 47, inciso III, CE), cujo exercício não pode ser estreitado pelo Parlamento, sob pena de ofensa ao postulado da harmonia entre os poderes, consoante jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (ADI nº 546, ADI nº 2.393, ADI nº 3.394 e ADI nº 2.800).

Expostas as razões que me induzem a vetar, totalmente, o Projeto de Lei nº 1426, de 2009, e fazendo-as publicar nos termos do artigo 28, § 3º da Constituição do Estado, restituo o assunto ao oportuno reexame dessa ilustre Assembleia.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

Geraldo Alckmin
GOVERNADOR DO ESTADO
A Sua Excelência o Senhor Deputado Samuel Moreira, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado.

Publicado na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 23 de janeiro de 2014.

VETO TOTAL AO PROJETO
DE LEI Nº 82, DE 2013

São Paulo, 23 de janeiro de 2014

A-nº 010/2014

Senhor Presidente

Tenho a honra de transmitir a Vossa Excelência, nos termos do artigo 28, § 1º, combinado com o artigo 47, inciso IV, da Constituição do Estado, as razões de veto total ao Projeto de Lei nº 82, de 2013, aprovado por essa nobre Assembleia, conforme Autógrafo nº 30.526.

De iniciativa parlamentar, a propositura objetiva instituir a carteira estadual de saúde para pessoas a partir dos 50 (cinquenta) anos de idade, documento individual e atualizável, que, além da individualização do portador por meio do registro de seu nome completo, imagem fotográfica, número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) e no Sistema Único de Saúde (SUS), inclui dados de interesse médico, como histórico de doenças, alergias e utilização de medicamentos de uso contínuo.

Embora reconheça os relevantes desígnios que nortearam a iniciativa, vejo-me impedido de acolher a proposição, pelas razões que passo a expor.

De acordo com o sistema constitucional vigente, as ações e os serviços de saúde prestados pelo Poder Público fazem parte de uma rede regionalizada e hierarquizada que compõe o Sistema Único de Saúde – SUS, com direção única em cada esfera de governo, conforme preceituam os artigos 196 e 198 da Constituição Federal.

O gerenciamento desse sistema pressupõe a atuação harmoniosa dos entes políticos envolvidos, a exigir que a legislação proveniente das diversas esferas de competência esteja em harmonia com as diretrizes e regras básicas do SUS.

Nesse contexto, providências da natureza almejada na propositura devem ser estabelecidas e disciplinadas em normas expedidas pelos gestores do SUS, constituindo-se o Ministério da Saúde e as Secretarias de Saúde estaduais e municipais os executores solidários das medidas de promoção, proteção e recuperação da saúde e das atividades preventivas (artigo 5º, inciso III, da Lei federal nº 8.080, de 19 de setembro de 1990). Assim, a propositura, ao incursionar em campo reservado à atuação dos gestores do SUS, vulnera as normas fixadas pela legislação federal.

Oportuno consignar que a elaboração de normas que vincule o SUS, na esfera estadual, compete à Secretaria da Saúde, nos termos do artigo 9º, inciso II, da Lei federal nº 8.080/90. Destaque-se que referida Pasta manifestou-se contrariamente ao acolhimento da medida. O projeto, portanto, incorre em inconstitucionalidade por intervir em área reservada ao domínio do Poder Executivo e ferir o sistema jurídico-constitucional do SUS.

Fundamentado, nesses termos, o veto total que oponho ao Projeto de Lei nº 82, de 2013, e fazendo-o publicar no Diário Oficial em obediência ao disposto no § 3º do artigo 28 da Constituição do Estado, devolvo o assunto ao oportuno reexame dessa ilustre Assembleia.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

Geraldo Alckmin
GOVERNADOR DO ESTADO
A Sua Excelência o Senhor Deputado Samuel Moreira, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado.

Publicado na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 23 de janeiro de 2014.

Decretos

DECRETO Nº 60.089,
DE 23 DE JANEIRO DE 2014

Dispõe sobre a implementação do Sistema de Gestão Integrada de Recursos Humanos e de Folha de Pagamento - Gestão Integrada RH-Folh@, no âmbito da administração direta e das autarquias, instituído pelo Decreto nº 55.209, de 18 de dezembro 2009, e dá providências correlatas

GERALDO ALCKMIN, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

Considerando a necessidade de proporcionar aos órgãos integrantes do Sistema de Administração de Pessoal, ferramenta eficiente e eficaz à gestão funcional dos recursos humanos e de folha de pagamento;

Considerando a necessidade de padronizar, integrar e automatizar a folha de pagamento às áreas de recursos humanos, no âmbito da administração direta e das autarquias;

Considerando que as soluções oferecidas pelo mercado não são compatíveis às normas que regulam a gestão funcional de recursos humanos do Estado de São Paulo, no âmbito da administração direta e autarquias,

Decreta:
Artigo 1º - O Sistema de Gestão Integrada de Recursos Humanos e de Folha de Pagamento - Gestão Integrada RH-Folh@, instituído pelo Decreto nº 55.209, de 18 de dezembro de 2009, no âmbito da administração direta e das autarquias, fica disciplinado nos termos deste decreto.

Artigo 2º - O Sistema de Gestão Integrada de Recursos Humanos e de Folha de Pagamento - Gestão Integrada RH-Folh@, tem os seguintes objetivos:

I - proporcionar a gestão integrada da gestão funcional dos recursos humanos e de folha de pagamento;

II - atender às necessidades da gestão funcional dos recursos humanos e de planejamento estratégico relativos a pessoal e despesas decorrentes, no âmbito da administração direta e das autarquias;

III - racionalizar e padronizar os processos da área de recursos humanos e de folha de pagamento, diminuindo custos e aumentando a eficiência;

IV - proporcionar aos órgãos e entidades de recursos humanos controle mais eficiente e eficaz de seus quadros, permitindo o cumprimento de dispositivos legais com maior segurança e rapidez;

V - propiciar mecanismos de controles mais eficientes e eficazes na gestão funcional de recursos humanos e de folha de pagamento;

VI - propiciar aos servidores e militares mecanismos mais eficazes e eficientes na obtenção de informações, vantagens e benefícios;

VII - permitir a geração de informações gerenciais com vistas a subsidiar os processos decisórios da gestão de recursos humanos e de folha de pagamento;

VIII - propiciar informações e fornecer dados para cálculos na folha de pagamento, inclusive retroativos minimizando a interferência manual;

IX - minimizar interações manuais para a manutenção do sistema, decorrentes de alterações de legislações e decisões judiciais;

X - permitir a realização de auditoria permanente na folha de pagamento.

Artigo 3º - Para gerenciamento, acompanhamento e execução dos trabalhos de implantação do Sistema de Gestão Integrada de Recursos Humanos e de Folha de Pagamento - Gestão Integrada RH-Folh@, de que trata o artigo 1º deste decreto, ficam instituídos:

I - Comitê Estratégico, responsável pelas deliberações na condução dos trabalhos;

II - Comitê Gerencial, subordinado ao Comitê Estratégico, responsável pela coordenação da implantação do sistema e promoção da interação com os demais órgãos da administração direta e entidades autárquicas;

III - Comissão de Execução e Desenvolvimento, subordinada ao Comitê Gerencial, responsável pela coordenação da execução dos trabalhos.

Artigo 4º - O Comitê Estratégico será composto:
I - pelo Secretário da Fazenda, que o presidirá;
II - pelo Secretário de Gestão Pública;
III - pelo Presidente da Companhia de Processamento de Dados do Estado de São Paulo - PRODESP.

Artigo 5º - O Comitê Gerencial será composto por membros que representem:

I - a Secretaria da Fazenda, por intermédio do:

- a) Coordenador da Coordenação da Administração Financeira, a quem caberá a coordenação dos trabalhos do comitê;
- b) Coordenador da Coordenadoria de Planejamento Estratégico e Modernização Fazendária;

II - a Secretaria de Gestão Pública, por intermédio do:

- a) Coordenador da Unidade Central de Recursos Humanos, órgão central do sistema de administração de pessoal;
- b) Coordenador da Unidade de Tecnologia da Informação;
- III - a Companhia de Processamento de Dados do Estado de São Paulo - PRODESP, por intermédio do Diretor de Desenvolvimento de Sistemas.

Parágrafo único - O Comitê de que trata o "caput" deste artigo deverá:

1. submeter à aprovação do Comitê Estratégico o cronograma de implantação do Sistema de Gestão Integrada de Recursos Humanos e de Folha de Pagamento - Gestão Integrada RH-Folh@ e adotar medidas necessárias ao cumprimento dos prazos;
2. apresentar, mensalmente, ao Comitê Estratégico relatório das atividades e andamento dos trabalhos da Comissão de Execução e Desenvolvimento.

Artigo 6º - A Comissão de Execução e Desenvolvimento será composta por representantes:

- I - da Secretaria da Fazenda, por intermédio do:

- a) Departamento da Despesa de Pessoal do Estado;
- b) Departamento de Tecnologia da Informação;

II - da Secretaria de Gestão Pública, por intermédio da Unidade Central de Recursos Humanos;

III - da Companhia de Processamento de Dados do Estado de São Paulo - PRODESP, por intermédio da gerência de desenvolvimento de sistemas Folha de Pagamento.

§ 1º - A Comissão de que trata o "caput" deste artigo será constituída por equipes, de acordo com os trabalhos a serem desenvolvidos, designadas pelo coordenador do Comitê Estratégico.

§ 2º - Os trabalhos de levantamento de requisitos, definições e desenvolvimento, assim como aqueles relativos a migrações e integrações com sistemas legados, visando à implantação do Sistema de Gestão Integrada de Recursos Humanos e de Folha de Pagamento do Estado - Gestão Integrada RH-Folh@, serão definidos pela Comissão de Execução e Desenvolvimento, por intermédio das equipes a que se refere o § 1º deste artigo.

Artigo 7º - Os Secretários da Fazenda e de Gestão Pública poderão, mediante Resolução Conjunta, estabelecer procedimentos e metodologia de trabalho a ser observada pelo Comitê